

# MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

## NOTA TÉCNICA Nº 3114/2022/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.036203/2021-46**  
Documento de Referência: **Aviso de Consulta Pública nº 1/2021 (8960444)**  
Interessado: **Secretaria de Radiodifusão**  
Assunto: **Análise de Consulta Pública - Organismos Certificadores de Radiodifusão (OCR).**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise das contribuições enviadas em resposta ao **Aviso de Consulta Pública nº 1/2021 (8960444)**, prorrogado pelo **Aviso de Consulta Pública nº 1/2022 (9541121)**, para elaboração da Portaria sobre os **Organismos Certificadores de Radiodifusão (OCR)**, cujo objetivo é otimizar os procedimentos de análise e permitir uma tramitação mais breve dos processos administrativos de radiodifusão.

## ANÁLISE

2. Em 24 de dezembro de 2021 foi publicado o Aviso de Consulta Pública nº 1/2021 (8960444), posteriormente prorrogado pelo Aviso de Consulta Pública nº 1/2022 (9541121), com o intuito de colher subsídios para elaboração da Portaria que trata dos **Organismos Certificadores de Radiodifusão (OCR)**, cujo prazo final se encerrou no dia 7 de março de 2022.

3. A proposta da criação dos OCRs tem por objetivo otimizar os procedimentos de peticionamento e análise e permitir uma tramitação mais breve dos processos administrativos de radiodifusão, de modo a evitar que os processos se alonguem demasiadamente devido ao cumprimento de exigências processuais, comprometendo a prestação e a continuidade do serviço público de radiodifusão.

4. Pretende-se que a implantação desta iniciativa seja realizada de forma gradual e por tipo de atividade. Assim, um processo piloto será escolhido pela Secretaria de Radiodifusão, que estabelecerá todos os requisitos técnicos de qualificação necessários para que uma entidade seja autorizada a se tornar um OCR para a atividade escolhida. Espera-se que o projeto piloto tenha duração de até 2 anos, de modo a permitir o levantamento de dados estatísticos suficientes para que a Secretaria de Radiodifusão possa avaliar a efetividade e eficiência dos OCR na diminuição do tempo de trâmite dos processos.

5. No decorrer da Consulta foram encaminhadas **84 contribuições** via a plataforma "Participa + Brasil", disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-sobre-os-organismos-certificadores-de-radiodifusao-ocr>, conforme consta do Relatório de Contribuições (9541139), anexo à presente Nota Técnica.

6. Assim, consoante ao previsto no parágrafo único do art. 19 do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que dispõe que "*o órgão ou entidade não está obrigado a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise*", passa-se à análise das contribuições recebidas:

### 6.1. Contribuições referentes à ementa

I - Quantidade de manifestações: 6

Ementa	O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve
Contribuição	Conteúdo

CP-146782	<p><b>Título:</b> Incompetência do Ministro das Comunicações para expedição do ato.</p> <p><b>Resumo:</b> O art. 87, parágrafo único, incisos I e II da CF/1988 não inclui, dentre as atribuições do Ministro das Comunicações, a possibilidade de criação e instituição de novos organismos que funcionarão dentro da Administração Pública, como seriam os Organismos Certificadores de Radiodifusão (OCR). Não se trata de exercício de orientação, coordenação ou supervisão de órgãos ou de hipótese de instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Nem a Lei nº 13.844, de 18/06/2019, alterada pela Lei nº 14.074, de 14/10/2020, que cria o Ministérios das Comunicações e estabelece as áreas de competências do MCOM, nem o Decreto nº 10.747, de 13/07/2021 - que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações, trazem em seu bojo qualquer dispositivo normativo prévio à própria Portaria a cuidar do assunto em tela, o que evidencia a <b>extrapolação de competência do Ministro</b> para expedir a presente portaria, constituindo-se vício formal insanável. Diante disso, vale lembrar que no âmbito da administração pública não há competência sem previsão normativa, seja ela constitucional, legal, ou mesmo derivada de decretos autônomos que, nos moldes constitucionais, tem a função de organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. O certo é que há de se ter uma norma que seja a origem do poder em nome de que o ato realizar-se-á, sendo a competência, conforme determina o art. 11 da Lei 9.784, de 1999.</p>
CP-146800	Anexo Contribuição CP-146800 (9542163)
CP-145996	Anexo Contribuição CP-145996 (9542103)
CP-153642	<p><b>Título:</b> Possível violação ao princípio da legalidade - Parte 1</p> <p><b>Resumo:</b> Sabe-se que a Administração Pública deve-se atender com esmero ao princípio legalidade, que representa a própria subordinação do Poder Público à previsão legal. No caso em tela, o Ministério das Comunicações pretende instituir os Organismos Certificadores de Radiodifusão – OCR’s, com objetivo de garantir celeridade aos processos administrativos, sobre o principal argumento de que a morosidade está atribuída “pela qualidade das petições encaminhadas que, muitas vezes, são realizadas em desacordo com as normas regulamentares dos serviços de radiodifusão ou sem a totalidade dos documentos exigidos para a realização das análises”. Ocorre que, a instituição e regulamentação do funcionamento dos OCR’s, por meio apenas de Portaria, sem qualquer norma legal prévia em sentido estrito, com todas as vênias devidas, viola o princípio da legalidade estabelecido na Constituição Federal atinente à Administração Pública, pois a Portaria, por si só, não pode estabelecer novos direitos, obrigações, especialmente quando se trata de uma delegação de competência da atividade-fim, de um órgão público, para o setor privado que, inclusive, possui vedações próprias já estabelecidas no Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.</p>

CP-153643	<p><b>Título:</b> Possível violação ao princípio da legalidade - Parte 2</p> <p><b>Resumo:</b> Mesmo que eventualmente superado o aspecto da legalidade, a minuta de Portaria proposta, em diversos aspectos, sugere uma incompatibilidade jurídica que pode ferir os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia entre os administrados, tal como a possibilidade do OCR, por meio de remuneração, certificar requisitos técnicos/jurídicos e peticionar em nome do interessado (artigo 14, § 2º), a implícita hipótese de prioridade e facilidade na tramitação e no andamento de processos oriundos do OCR, pois o Ministério das Comunicações poderá se relacionar diretamente com o OCR (artigo 14, § 3º), além disto, a minuta anterior, prevista no processo SEI nº 53115.036203/2021-46, estabelecia que seria priorizada a análise dos processos que passarem por procedimento de certificação, o que sinaliza o real interesse da Secretaria de Radiodifusão – SERAD, acerca da matéria. Por estas razões, caso também sejam superados todos os aspectos apontados acima, espera-se que esta Pasta, ao analisar as contribuições apresentadas pelo setor, faça os devidos ajustes no texto, para que conste expressamente que não haverá diferença de tratamento entre processos administrativos oriundos do OCR e do próprio interessado, bem como pela impossibilidade do OCR representar, seja ativa ou passivamente, o interessado, pois incoerente com o sistema que se pretende implantar. Ao final, acredita-se que, antes mesmo da instituição dos OCR's, algumas medidas já poderiam ser adotadas por esta Pasta para permitir que os radiodifusores atendam todas as determinações processuais, como a consolidação das normas atinentes aos serviços de radiodifusão, disponibilização sempre atualizada, no sítio eletrônico, de todos os checklists, formulários, pareceres da Consultoria Jurídica – CONJUR, além de melhorias no próprio sistema de peticionamento Cadastro de Acesso ao SEI – CADSEI e Sistema Eletrônico de Informações – SEI, que poderiam incorporar todas as informações, assim como já ocorre nos sistemas da Anatel.</p>
CP-153654	<p><b>Título:</b> Possível violação ao princípio da legalidade - Parte 1</p> <p><b>Resumo:</b> Sabe-se que a Administração Pública deve atender com esmero ao princípio legalidade, que representa a própria subordinação do Poder Público à previsão legal. No caso em tela, o Ministério das Comunicações pretende instituir os Organismos Certificadores de Radiodifusão – OCR's, com objetivo de garantir celeridade aos processos administrativos, sobre o principal argumento de que a morosidade está atribuída “pela qualidade das petições encaminhadas que, muitas vezes, são realizadas em desacordo com as normas regulamentares dos serviços de radiodifusão ou sem a totalidade dos documentos exigidos para a realização das análises”. Ocorre que, a instituição e regulamentação do funcionamento dos OCR's, por meio apenas de Portaria, sem qualquer norma legal prévia em sentido estrito, com todas as vênias devidas, viola o princípio da legalidade estabelecido na Constituição Federal atinente à Administração Pública, pois a Portaria, por si só, não pode estabelecer novos direitos, obrigações, especialmente quando se trata de uma delegação de competência da atividade-fim, de um órgão público, para o setor privado que, inclusive, possui vedações próprias já estabelecidas no Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.</p>

CP-153656	<p><b>Título:</b> Possível violação ao princípio da legalidade - Parte 2</p> <p><b>Resumo:</b> Mesmo que eventualmente superado o aspecto da legalidade, a minuta de Portaria proposta, em diversos aspectos, sugere uma incompatibilidade jurídica que pode ferir os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, tal como a possibilidade do OCR, por meio de remuneração, certificar requisitos técnicos/jurídicos e peticionar em nome do interessado (artigo 14, § 2º), a implícita hipótese de prioridade e facilidade na tramitação e no andamento de processos oriundos do OCR, pois o Ministério das Comunicações poderá se relacionar diretamente com o OCR (artigo 14, § 3º), além disto, a minuta anterior, prevista no processo SEI nº 53115.036203/2021-46, estabelecia que seria priorizada a análise dos processos que passarem por procedimento de certificação, o que sinaliza o real interesse da Secretaria de Radiodifusão – SERAD, acerca da matéria. Por estas razões, caso também sejam superados todos os aspectos apontados acima, espera-se que esta Pasta, ao analisar as contribuições apresentadas pelo setor, faça os devidos ajustes no texto, para que conste expressamente que não haverá diferença de tratamento de processos administrativos oriundos do OCR ou do próprio interessado, bem como pela impossibilidade do OCR representar, seja ativa ou passivamente, o interessado, pois incoerente com o sistema que se pretende implantar. Ao final, acredita-se que, antes mesmo da instituição dos OCR's, algumas medidas já poderiam ser adotadas por esta Pasta para permitir que os radiodifusores atendam todas as determinações processuais, como a consolidação das normas atinentes aos serviços de radiodifusão, disponibilização sempre atualizada, no sítio eletrônico, de todos os checklists, formulários, pareceres da Consultoria Jurídica – CONJUR, além de melhorias no próprio sistema de peticionamento CADSEI e SEI, que poderiam incorporar todas as informações, assim como já ocorre nos sistemas da Anatel.</p>
-----------	--

6.1.1.

**6.2. Contribuições referentes ao artigo 1º**

I - Quantidade de manifestações: 2

Art. 1º Caput	Esta Portaria tem por objetivo instituir os Organismos Certificadores de Radiodifusão e estabelecer procedimentos para sua designação, atuação e acompanhamento.
Contribuição	Conteúdo
CP-145930	<p><b>Título:</b> Alteração de termo "Objetivo" por "finalidade"</p> <p><b>Resumo:</b> Art. 1º Esta Portaria tem por <b>finalidade</b> instituir os Organismos Certificadores de Radiodifusão e estabelecer procedimentos para sua designação, atuação e acompanhamento.</p>
CP-146427	<p><b>Título:</b> Obrigatoriedade</p> <p><b>Resumo:</b> Não resta claro em nenhum momento se será obrigatório acessar o MCOM através de uma OCR.</p>

**6.3. Contribuições referentes ao parágrafo único do artigo 1º**

I - Quantidade de manifestações: 4

Art. 1º Parágrafo Único	A instituição de Organismos Certificadores de Radiodifusão visa garantir que petições e demais manifestações em matéria de radiodifusão submetidas ao Ministério das Comunicações atendam aos requisitos estabelecidos em regulamentação.
Contribuição	Conteúdo

CP-146428	<p><b>Título:</b> Disponibilização de modelos e checklist.</p> <p><b>Resumo:</b> Não é necessário criar novo custo para os radiodifusores. Basta disponibilizar modelos prontos, acesso ao checklist, dar publicidade aos processos e agilizar a análise quando recebida a documentação. Outra sugestão: criar um aplicativo com o check list, que facilitaria toda a análise.</p>
CP-146538	<p><b>Título:</b> Transferência de responsabilidade e de direitos</p> <p><b>Resumo:</b> A instituição dos OCR, na realidade, nos parece que visa não só transferir a responsabilidade de análise da documentação que compete ao MCOM a pessoas jurídicas (sem fins lucrativos ?), mas, também, o direito de apresentar documentos e de peticionar do Administrado, previstos no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/99 e na alínea a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, a pessoa jurídica que ainda deverá receber por um serviço a ser custeado pelo próprio radiodifusor, com a justificativa de que o andamento dos processos se encontra prejudicado em decorrência da qualidade das petições encaminhadas em desacordo com as normas regulamentares dos serviços de radiodifusão ou sem a totalidade dos documentos exigidos para a realização destas análises. Diante deste contexto, não seria mais razoável que o órgão disponibilizasse modelos de formulários e orientações, conforme determina o art. 7º e em atenção ao inciso IX do art. 2º, ambos da Lei nº 9.784/99, de forma clara e acessível aos radiodifusores, justamente com o objetivo de garantir que as petições apresentadas por eles atendam aos requisitos, acelerando, assim, a análise e conclusão dos processos?</p>
CP-146783	<p><b>Título:</b> Violação ao Decreto nº 9.507/2018</p> <p><b>Resumo:</b> A criação dos OCR constitui-se “terceirização” das atribuições da Secretaria de Radiodifusão, cuja competência disposta no art. 12 do Decreto nº 10.747, de 2021, é clara: “III - supervisionar e executar as atividades integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares;”, não sendo possível, portanto, a designação de entidade privada para o exercício dessa competência. Ademais, o Decreto nº 9.507/2018, que “dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”, assim estabelece em seu art. 3º, III, que “não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta os serviços que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção” que é o caso. Assim, o Ministro das Comunicações não pode atribuir a execução da atividade de certificação - que tem por objetivo verificar se determinado procedimento ou entidade está em conformidade com as normas expedidas ou adotadas pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, II, da Minuta de Portaria) - pois se trata de atividade-fim do Ministério. Se não pode atribuir a execução, é claro que não pode delegar a competência para tanto, pois cuida-se de atividade que explicitamente está relacionada ao processo de outorga de serviços públicos, no caso, o de radiodifusão, subsumindo-se, portanto, ao disposto no art. 3º, III do Decreto nº 9.507/2018.</p>

CP-146832	<p><b>Título:</b> Criação desnecessária de OCR's</p> <p><b>Resumo:</b> Salvo engano, a criação dos OCR's irá criar uma pré-análise dos processos do Ministério, o que implicará, na prática, na análise duplicada de uma mesma solicitação, logo os processos demorarão mais para serem aprovados, além de adicionar um custo ao radiodifusor. A fim de evitar os problemas relatados, relativos aos padrões de documentos e solicitações incompletas, que originaram esta idéia [sic] de criação dos OCR's. Sugiro ao Ministério desfragmentar a legislação do setor (todas as regras deveriam ficar em um único dispositivo legal, que mesmo que alterado, sua consolidação facilitaria a consulta dos procedimentos), disponibilizar o checklist (como sugerido por outros contribuidores dessa consulta) para os tipos de solicitações existentes e disponibilizar os formulários necessários em arquivos WORD de forma clara e facilmente acessível no site. Acredito que todo o problema esteja se dando por um problema de comunicação do Ministério com o Setor, não conseguindo deixar claro como as solicitações devem ser feitas. Por exemplo existem dois sistemas de solicitação, uma para renovação de outorgas e outro para solicitações, este tipo de fragmentação também gera erros na forma de dar entrada em requerimentos.</p>
-----------	--

#### 6.4. Contribuições referentes ao artigo 2º

I - Quantidade de manifestações: 2

Art. 2º Caput	Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação:
Contribuição	Conteúdo
CP-146539	<p><b>Título:</b> Atribuição de peticionamento não prevista no Capítulo II</p> <p><b>Resumo:</b> Por que não foi definida de forma expressa a atribuição de peticionamento no presente dispositivo, discretamente prevista no §2º do art. 14? Neste sentido, resta evidente o conflito de interesses caso o OCR possa certificar a regularidade da documentação e peticionar em nome do interessado num mesmo processo, o que claramente compromete o interesse público e prejudica os demais processos “não certificados” (caso a contratação de um OCR não seja obrigatória). Entretanto, na hipótese de a contratação ser considerada como obrigatória, vale salientar que o Administrado tem como direito fundamental o direito de petição, previsto na alínea a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, além do direito de apresentar documentos, previsto no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/99 e que, por fim, é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.784/99.</p>
CP-153646	<p><b>Título:</b> inclusão da palavra vigentes</p> <p><b>Resumo:</b> Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação <b>vigentes:</b></p>

#### 6.5. Contribuições referentes ao inciso I, do artigo 2º

I - Quantidade de manifestações: 0

Art. 2º, inciso I	Autoridade Designadora: é a Secretaria de Radiodifusão, órgão da estrutura organizacional do Ministério das Comunicações.
Contribuição	Conteúdo
Não houve	Não houve

## 6.6. Contribuições referentes ao inciso II, do artigo 2º

I - Quantidade de manifestações: 1

<b>Art. 2º, inciso II</b>	<b>Certificação: é conjunto de procedimentos realizados pelo Organismo de Certificação de Radiodifusão que objetiva verificar se determinado procedimento ou entidade está em conformidade com as normas expedidas ou adotadas pelo Ministério das Comunicações;</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-146786	<b>Título:</b> Incompetência para certificação <b>Resumo:</b> Mais uma vez, aqui há de se lembrar a competência da Secretaria de Radiodifusão no art. 12 do Decreto 10.747/2021 é clara: “executar as atividades integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares;”, não sendo cabível, portanto, falar-se em realização de tais atividades, como a certificação, por outras entidades, que não da própria estrutura do MC.

## 6.7. Contribuições referentes ao inciso III, do artigo 2º

I - Quantidade de manifestações: 1

<b>Art. 2º, inciso III</b>	<b>Designação: é o ato pelo qual a Secretaria de Radiodifusão atribui competência, na forma prevista nesta Portaria, a Organismo de Certificação para implementar e conduzir o processo de certificação no âmbito da Secretaria de Radiodifusão; e</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-146786	<b>Título:</b> Impossibilidade de atribuição da competência <b>Resumo:</b> O conceito de DESIGNAÇÃO como “ato pelo qual a Secretaria de Radiodifusão atribui competência...” reflete uma modalidade de delegação de competência por meio do qual o Ministério das Comunicações incumbe a terceiro (pessoa jurídica de direito privado) a função institucional da análise de procedimentos. Esta competência já está atribuída à Secretaria de Radiodifusão por meio do Decreto nº 10.747/2021, o que torna a impossível a sua delegação.

## 6.8. Contribuições referentes ao inciso IV, do artigo 2º

I - Quantidade de manifestações: 0

<b>Art. 2º, inciso IV</b>	<b>Organismo de Certificação de Radiodifusão (OCR): é a pessoa jurídica designada com capacidade técnica, administrativa e operacional para realizar certificações.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
Não houve	Não houve

## 6.9. Contribuições referentes ao artigo 3º

I - Quantidade de manifestações: 4

<b>Art. 3º Caput</b>	<b>Compete à Secretaria de Radiodifusão designar organismos de certificação, que passarão a ser nomeados por Organismo de Certificação de Radiodifusão, com reconhecida capacidade técnica, administrativa e operacional, para realizar certificação.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-146435	<b>Título:</b> Concurso Público <b>Resumo:</b> Como se dará a designação? Por licitação? Como será aferida a capacidade técnica?
CP-146540	<b>Título:</b> De que forma serão feitas as designações dos OCR? <b>Resumo:</b> De que forma serão feitas as designações dos OCR para as respectivas demandas? Por licitação? Por sorteio? A minuta não deixa claro.

CP-146785	<p><b>Título:</b> Incompetência da SERAD para designação de OCR</p> <p><b>Resumo:</b> Do mesmo modo do aventado em relação ao art. 1º da proposta, questiona-se aqui se o Ministro das Comunicações teria competência para, por meio de Portaria, estender as competências da Secretaria de Radiodifusão, como o fez nos arts. 2º, I e III e 3º, caput, para além das previstas no art. 12 do Decreto 10.747/2021, que “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências”. No art. 12 do referido Decreto não há qualquer menção, dentre as competências da Secretaria de Radiodifusão, para a designação de entidades para implementar e conduzir o processo de certificação no âmbito da Secretaria de Radiodifusão, mas, ao contrário, há menção à competência para execução das atividades integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus anclares. Entende-se, novamente, que a previsão da portaria constitui extrapolação das atribuições ministeriais e das atribuições da própria Secretaria de Radiodifusão, que não tem competência para a atribuição de competências a outros entes.</p>
CP-151760	<p><b>Título:</b> REGRAS CLARAS</p> <p><b>Resumo:</b> Seria importante definir no texto o que seriam estas qualificações técnicas.</p>

#### 6.10. Contribuições referentes ao parágrafo único do artigo 3º

I - Quantidade de manifestações: 3

<b>Art. 3º Parágrafo Único</b>	<b>O Ministério das Comunicações poderá, justificadamente, limitar o número de designações.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-146788	<p><b>Título:</b> Risco de criação de reserva artificial de mercado</p> <p><b>Resumo:</b> Questiona-se aqui que autoridade do Ministério poderia limitar justificadamente o número de designações. Tratar-se-ia da Secretaria de Radiodifusão, ou seria atribuição do próprio Ministro? Ademais, é de se perguntar por que a Minuta não trouxe quais seriam as hipóteses aptas a justificar a limitação do número de designações, ou é de se entender que qualquer motivo entendido como justificável pelo Ministério seria capaz de limitar tais designações? Trata-se de uma situação que pode vir a criar uma indesejável reserva artificial de mercado, afrontando-se, ainda, os princípios constitucionais da livre iniciativa e a livre concorrência.</p>
CP-151762	<p><b>Título:</b> CRITERIOS SUBJETIVOS</p> <p><b>Resumo:</b> Por qualS MOTIVOS? NAO SERIA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO, JÁ QUE OS CRITERIOS NAO ESTAO BEM DEFINIDOS E SUBJETIVOS?</p>
CP-153647	<p><b>Título:</b> Substituição da palavra designações por OCR</p> <p><b>Resumo:</b> Parágrafo único. O Ministério das Comunicações poderá, justificadamente, limitar o número de <b>OCR</b>.</p>

#### 6.11. Contribuições referentes ao artigo 4º

I - Quantidade de manifestações: 2

<b>Art. 4º Caput</b>	<b>Para obter a designação, o candidato deve firmar Termo de Compromisso perante o Ministério das Comunicações que abrange, no mínimo:</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>



CP-145989	<p><b>Título:</b> Adoção de termo que remeta a empresa</p> <p><b>Resumo:</b> Nos parece mais apropriado adotar o termo “instituição candidata” ou “empresa candidata” uma vez em se tratando de atividade desempenhada por pessoa jurídica. O termo candidato pode remeter a pessoa física.</p>
CP-146436	<p><b>Título:</b> Termo incorreto</p> <p><b>Resumo:</b> A OCR poderá ser apenas uma pessoa jurídica sem fins lucrativos. Não se pode falar em "candidato".</p>

**6.12. Contribuições referentes ao inciso I, do artigo 4º**

I - Quantidade de manifestações: 1

<b>Art. 4º, inciso I</b>	<b>respeitar as regras estabelecidos nesta Portaria;</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-153648	<p><b>Título:</b> Troca da palavra estabelecidos por estabelecidas</p> <p><b>Resumo:</b> I - respeitar as regras <b>estabelecidas</b> nesta Portaria;</p>

**6.13. Contribuições referentes aos incisos II a V, do artigo 4º**

I - Quantidade de manifestações: 0

<b>Art. 4º, incisos II a V</b>	<b>II - desempenhar as atividades propostas dentro dos padrões de idoneidade, imparcialidade, impessoalidade, rigor técnico e procedimental previstos nas normas e legislações aplicáveis; III – manter as condições que ensejaram a designação; IV – cumprir as obrigações regulamentares; e V - encaminhar ao Ministério das Comunicações, quando solicitado, as informações que este considerar necessárias ao cumprimento de seu acompanhamento e controle.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
Não houve	Não houve

**6.14. Contribuições referentes ao parágrafo único do artigo 4º**

I - Quantidade de manifestações: 5

<b>Art. 4º Parágrafo Único</b>	<b>O candidato a designação não poderá ser interessado em processo que tramite ou que venha a tramitar na Secretaria de Radiodifusão, nem tampouco pode representar interessado em processos na Secretaria de Radiodifusão.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-145990	<p><b>Título:</b> Adoção de termo que remeta a empresa tal como 'instituição candidata' ao invés de 'candidato'</p> <p><b>Resumo:</b> Vide observação para a sugestão do Art. 4o. "Parágrafo único. A <b>instituição candidata</b> a designação não poderá ser interessado em processo que tramite ou que venha a tramitar na Secretaria de Radiodifusão, nem tampouco pode representar interessado em processos na Secretaria de Radiodifusão"</p>
CP-146438	<p><b>Título:</b> Novamente, Candidato</p> <p><b>Resumo:</b> Não se trata de um candidato, se trata de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos.</p>

CP-146836 CP-146847	<b>Título:</b> Conflito com o Art. 14 <b>Resumo:</b> Este parágrafo único entra em conflito com o parágrafo 2 do Art. 14.
CP-151766	<b>Título:</b> CONFLITO <b>Resumo:</b> É importante não ter conflito de interesse. Mas é importante que a certificadora não tenha poder de petição em nome do interessado, em razão do mesmo conflito de interesse. Ela não pode ser parte atuante e certificadora ao mesmo tempo, pelos princípios da moralidade e outros que regem o processo administrativo.

#### 6.15. Contribuições referentes ao artigo 5º

I - Quantidade de manifestações: 2

<b>Art. 5º Caput</b>	<b>A designação de organismo certificador ocorre mediante Ato de Designação, expedido pelo Secretário de Radiodifusão e terá prazo indeterminado.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-119698	<b>Título:</b> Imparcialidade <b>Resumo:</b> Para atender aos princípios da moralidade administrativa e da imparcialidade, é importante que os escolhidos passem por um processo licitatório. Além disso, é importante que haja prazo de vigência para a atuação de determinada entidade como Organismo Certificador de Radiodifusão, sob pena de apadrinhamentos políticos e também de acomodação.
CP-146789	<b>Título:</b> Incompetência para designação <b>Resumo:</b> Novamente, igual ao já discutido nos arts. 2º, I e III e art. 3º, caput, questiona-se aqui se o Ministro das Comunicações teria competência para, por meio de Portaria, estender as competências da Secretaria de Radiodifusão, para além das previstas no art. 12 do Decreto 10.747/2021, que “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências”. No art. 12 referido, não há qualquer menção, dentre as competências da Secretaria de Radiodifusão, para a designação de organismo certificador, mas, ao contrário, há menção à competência para execução das atividades integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares. Entende-se, novamente, que a previsão da portaria constitui extrapolação das atribuições ministeriais e das atribuições da própria Secretaria de Radiodifusão, que não tem competência para a atribuição de competências a outros entes.

#### 6.16. Contribuições referentes ao parágrafo único do artigo 5º

I - Quantidade de manifestações: 0

<b>Art. 5º, Parágrafo único</b>	<b>O Termo de Compromisso de que trata o art. 4º compõe o Ato de Designação.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
Não houve	Não houve

#### 6.17. Contribuições referentes ao artigo 6º

I - Quantidade de manifestações: 0

<b>Art. 6º, Caput</b>	<b>São requisitos para designação de organismo certificador:</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
Não houve	Não houve

**6.18. Contribuições referentes ao inciso I, do artigo 6º**

I - Quantidade de manifestações: 6

<b>Art. 6º, inciso I</b>	<b>Regularidade Jurídica: O candidato deve comprovar ser pessoa jurídica, sem fins lucrativos, regularmente constituído e que se faz representar por seus representantes legais no processo de certificação;</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-126880	<p><b>Título:</b> Regularidade Jurídica</p> <p><b>Resumo:</b> O Organismo Certificador será um prestador de serviços altamente especializado. Não há razão para que seja uma entidade sem fins lucrativos.</p>
CP-145992	<p><b>Título:</b> Não limitar a participação de empresas interessadas em se tornar uma OCR a empresas 'sem fins lucrativos'</p> <p><b>Resumo:</b> Quando o MCom estabelece que a OCR deverá ser sem fins lucrativos, será estabelecido uma limitação de instituições candidatas plenamente capazes. Ademais, a grande maioria de empresas que estão habilitadas a se tornarem uma OCR são empresas privadas com fins lucrativos, por isso inclusive faz todo sentido o MCom prever que seja um serviço remunerado, conforme estabelecido no Art. 14o. Nossa sugestão neste caso e excluir o termos 'sem fins lucrativos'</p>
CP-146440	<p><b>Título:</b> Atividade empresarial</p> <p><b>Resumo:</b> A consultoria administrativa/jurídica/técnica é uma atividade explorada pelo setor privado. Ao limitar a pessoas jurídicas sem fins lucrativos designadas pelo MCOM, há uma clara violação ao princípio da livre concorrência - sendo mais grave se considerado obrigatório passar pela OCR. Inconstitucionalidade com o art. 1º, IV e 170 da Constituição Federal.</p>
CP-146787	<p><b>Título:</b> Imparcialidade do ente privado</p> <p><b>Resumo:</b> Embora em momento algum na Minuta de Portaria, seja no art. 2º, IV, seja no art. 4º, ou no art. 6º, I, o MCOM tenha mencionado expressamente se a pessoa jurídica candidata a designação deve ser de direito privado ou de direito público, o que seria fundamental, pois tais entidades exercerão atividades que estarão regidas pelos princípios da administração pública, é dado a entender que o OCR será pessoa jurídica de direito privado. Nesse contexto, não se pode deixar de questionar se seria possível que uma entidade de direito privado, substituindo o MCOM em atividade-fim, o fizesse sempre visando ao interesse público, principalmente quando a Portaria permite pressupõe que o OCR manterá com o interessado um contrato de prestação de serviços a título oneroso, podendo inclusive peticionar em nome do interessado, caso este lhe tenha outorgado poderes específicos para tal, mediante instrumento de procuração público ou particular.</p>

CP-148587	<p><b>Título:</b> Sistema de Cadastramento e Licenciamento de Estações de Telecom</p> <p><b>Resumo:</b> Regularidade Jurídica, e Regularidade Técnica</p> <p><i>CONSULTA PÚBLICA SOBRE OCR - CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUTO BRASIL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - IBRTEC</i></p> <p>As contribuições estão inseridas no texto, sublinhadas e em negrito.</p> <p>Art. 6º São requisitos para designação de organismo certificador:</p> <p>29 - I - Regularidade Jurídica e Fiscal: O candidato deve comprovar ser pessoa jurídica, sem fins lucrativos, regularmente constituído e que se faz representar por seus representantes legais no processo de certificação, <b>com cadastro regular no SICAFI - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.</b></p>
CP-151768	<p><b>Título:</b> OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL</p> <p><b>Resumo:</b> Atividades jurídicas devem ser remuneradas, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Excluindo-se as hipóteses de associações com finalidades específicas, estar-se-ia desvirtuando até o fim social da advocacia, de explorar de maneira remunerada sua atividade, em ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa,</p>

**6.19. Contribuições referentes ao inciso II, do artigo 6º**

I - Quantidade de manifestações: 2

<b>Art. 6º, inciso II</b>	<b>Regularidade Técnica: A capacidade técnica será comprovada com a demonstração da existência de pessoal qualificado, voltado ao objeto da certificação, seja nos quadros do organismo, seja fora dele, e, nesta hipótese, deverá ser comprovada a vinculação contratual com o pessoal qualificado. O pessoal apresentado deve ser compatível com as finalidades da certificação quanto à:</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-148588	<p><b>Título:</b> Sistema de Cadastramento e Licenciamento de Estações de Telecom</p> <p><b>Resumo:</b> Regularidade Técnica</p> <p><i>CONSULTA PÚBLICA SOBRE OCR - CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUTO BRASIL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - IBRTEC</i></p> <p>As contribuições estão inseridas no texto, sublinhadas e em negrito.</p> <p>Art. 6º São requisitos para designação de organismo certificador:</p> <p>30 - II - Regularidade Técnica: A capacidade técnica será comprovada com a demonstração da existência de pessoal qualificado, voltado ao objeto da certificação, seja nos quadros do organismo, seja fora dele, e, nesta hipótese, deverá ser comprovada a vinculação contratual <b>ou estatutária</b> com o pessoal qualificado. O pessoal apresentado deve ser compatível com as finalidades da certificação quanto à: .....</p>

CP-146790	<p><b>Título:</b> Imprecisão redacional</p> <p><b>Resumo:</b> Trata-se de redação bastante confusa, pois o conteúdo das alíneas praticamente parafraseia o contido no inciso, não sendo necessária, portanto, tal repetição. Ademais, a Portaria não dispõe nada a respeito do que seria essa “vinculação contratual” da entidade com o pessoal qualificado. Seria necessária a contratação via CLT, ou meramente como prestação de serviços? Esse pessoal poderia ser entendido como servidor público para alguns efeitos, já que farão parte de entidade que executa atividades-fim para a administração pública? É necessário esclarecer-se essa questão com bastante precisão, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, que impedem a contratação direta pela administração pública sem a realização de concurso público.</p>
-----------	--

**6.20. Contribuições referentes à alínea "a", do inciso II, do artigo 6º**

I - Quantidade de manifestações: 1

Art. 6º, inciso II, alínea "a"	a) quantidade;
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-153649	<p><b>Título:</b> Incluir de profissionais habilitados;</p> <p><b>Resumo:</b> a) quantidade <b>de profissionais habilitados;</b></p>

**6.21. Contribuições referentes à alínea "b", do inciso II, do artigo 6º**

I - Quantidade de manifestações: 1

Art. 6º, inciso II, alínea "b"	b) formação profissional;
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-153650	<p><b>Título:</b> Incluir</p> <p><b>Resumo:</b> b) formação profissional <b>em Engenharia Elétrica e/ou em áreas afins do Escopo de Certificação ou da atividade específica para o qual está sendo indicado pelo OCR, comprovada pela apresentação da Certidão de Registro e Quitação do profissional com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou perante o Conselho ou Órgão de Fiscalização Profissional a que esteja vinculado;</b></p>

**6.22. Contribuições referentes às alíneas "c" a "e", do inciso II, do artigo 6º**

I - Quantidade de manifestações: 0

Art. 6º, inciso II, alíneas "c" a "e"	c) experiência profissional; d) imparcialidade, independência e objetividade nas decisões; e e) capacidade técnica.
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
Não houve	Não houve

**6.23. Contribuições referentes ao artigo 7º**

I - Quantidade de manifestações: 1

--	--

<b>Art. 7º, Caput</b>	<b>Ao atuar no processo de certificação o OCR deve, entre outros:</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-153652	<b>Título:</b> Incluir <b>Resumo:</b> Art. 7º Ao atuar no processo de certificação o OCR deve, entre outros <b>procedimentos:</b>

**6.24. Contribuições referentes aos incisos I a IV, do artigo 7º**

I - Quantidade de manifestações: 1

<b>Art. 7º, inciso I a IV</b>	<b>I - agir segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; II - primar pela adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações contratuais em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento às regras do processo de certificação; III - observar as formalidades essenciais à garantia do atendimento às normas; e IV - adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito às regras estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-153653	<b>Título:</b> Incluir <b>Resumo:</b> V – disponibilizar as informações técnicas e demais dados requisitados pelo MCOM, mediante solicitação documentada, em prazo razoável.

**6.25. Contribuições referentes ao artigo 8º**

I - Quantidade de manifestações: 1

<b>Art. 8º Caput</b>	<b>Os OCR devem apresentar relatório de suas atividades à Secretaria de Radiodifusão, com as informações e no formato estabelecido em Instrução Normativa expedida pelo Secretário de Radiodifusão.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-153655	<b>Título:</b> Ajuste <b>Resumo:</b> Art. 8º Os OCR devem apresentar relatório de suas atividades à Secretaria de Radiodifusão, com as informações <b>solicitadas pelo Secretário de Radiodifusão em formato a ser estabelecido em Instrução Normativa expedida pelo Secretário de Radiodifusão:</b>

**6.26. Contribuições referentes ao artigo 9º**

I - Quantidade de manifestações: 3

<b>Art. 9º Caput</b>	<b>As alterações do ato constitutivo de OCR que importem na modificação do objetivo social e/ou afetem as atividades relacionadas à certificação de requerimentos devem ser comunicadas à Secretaria de Radiodifusão em até 60 (sessenta) dias após seu registro na repartição competente.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>

CP-145993	<p><b>Título:</b> Inclusão de Art. 10º a fim de padronizar a quantidade de dias de avaliação para todos interessado (OCR)</p> <p><b>Resumo:</b> 'Art. 10º. Os OCR devem cumprir o critério de dimensionamento (Tempo de avaliação) estabelecido pelo Ministério das Comunicações (MCom).'</p> <p>Sugerimos a inclusão do Art. 10º para padronizar a quantidade de dias de avaliação para todos interessado, de forma a garantir alto nível de qualidade dos serviços prestados pelos OCR e homogeneidade nos tempos de execução</p>
CP-145994	<p><b>Título:</b> Inclusão de Art. 11º conforme redação abaixo para padronizar a frequência das avaliações entre os OCR</p> <p><b>Resumo:</b> 'Art. 11º Os OCR devem cumprir as avaliações dos acompanhamentos periódicos dentro do plano de acampamento regular estabelecido pelo Ministério das Comunicações (MCom).'</p> <p>Sugerimos a inclusão do Art. 11º para padronizar a frequência das avaliações entre os OCR.</p>
CP-153657	<p><b>Título:</b> Incluir</p> <p><b>Resumo:</b> Art. 9º As alterações do ato constitutivo de OCR que importem na modificação do objetivo social e/ou afetem as atividades relacionadas à certificação devem ser comunicadas à Secretaria de Radiodifusão em até 180 (cento e oitenta) dias após seu registro na repartição competente.</p>

**6.27. Contribuições referentes ao artigo 10.**

I - Quantidade de manifestações: 2

Art. 10. Caput	O desempenho do OCR será acompanhado por meio de indicadores.
Contribuição	Conteúdo
CP-151771	<p><b>Título:</b> INFORMAÇÕES PREVIAS</p> <p><b>Resumo:</b> INDICADORES DEVEM SER DEFINIDOS PREVIAMENTE,</p>
CP-151848	<p><b>Título:</b> AUDITORIA</p> <p><b>Resumo:</b> Deve ser prevista a auditoria externa e independente dos indicadores.</p>

**6.28. Contribuições referentes ao § 1º, do artigo 10.**

I - Quantidade de manifestações: 2

Art. 10. § 1º	O OCR deverá atingir, para cada indicador as metas estipuladas.
Contribuição	Conteúdo
CP-146441	<p><b>Título:</b> Comercialização da atividade administrativa</p> <p><b>Resumo:</b> Não resta claro como será feita a aferição dos indicadores.</p>
CP-153659	<p><b>Título:</b> Ajuste</p> <p><b>Resumo:</b> O OCR deverá atingir as metas estipuladas para cada indicador.:</p>

**6.29. Contribuições referentes ao § 2º, do artigo 10.**

I - Quantidade de manifestações: 1

<b>Art. 10. § 2º</b>	<b>O indicador será calculado periodicamente.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-153660	<b>Título:</b> Ajuste <b>Resumo:</b> § 2º Os indicadores serão calculados periodicamente.

**6.30. Contribuições referentes ao artigo 11.**

I - Quantidade de manifestações: 0

<b>Art. 11. Caput</b>	<b>O Ministério das Comunicações publicará em sua página na internet as metas alcançadas pelos OCR.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
Não houve	Não houve

**6.31. Contribuições referentes ao artigo 12.**

I - Quantidade de manifestações: 0

<b>Art. 12. Caput</b>	<b>A não observância por parte do OCR, às disposições contidas nessa Portaria, poderá ensejar a revogação da designação.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
Não houve	Não houve

**6.32. Contribuições referentes ao artigo 13.**

I - Quantidade de manifestações: 1

<b>Art. 13. Caput</b>	<b>Ato do Secretário de Radiodifusão elencará os procedimentos que serão passíveis de certificação por OCR, o rito a ser observado, os indicadores a serem calculados e as metas a serem atingidas.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-146791	<b>Título:</b> Vício de Incompetência <b>Resumo:</b> Esta portaria não é o documento jurídico adequado para dotar o Secretário de Radiodifusão da competência de elencar os procedimentos passíveis de certificação por OCR, consoante já discutido nos arts. 1º, 2º, I e III e 3º, caput.

**6.33. Contribuições referentes ao artigo 14.**

I - Quantidade de manifestações: 6

<b>Art. 14. Caput</b>	<b>O OCR poderá ser remunerado pela entidade que contratar seus serviços em processo de radiodifusão.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>



CP-119751	<p><b>Título:</b> Permitir que as OCR sejam remuneradas pelas emissoras dá margem para ilegalidades e lobbys</p> <p><b>Resumo:</b> As emissoras, por direito, possuem a capacidade de peticionar e de ter as suas demandas analisadas pelo MCOM. Se o governo federal não possui estrutura para fazer essa análise (processos ficam parados por anos), as emissoras não têm culpa. É injusto cobrar das emissoras por isso.</p>
CP-145995	<p><b>Título:</b> Adotar o termo 'será' ao invés de 'poderá ser'</p> <p><b>Resumo:</b> Sugerimos a alteração na redação deste artigo a fim de ficar resguardado o pleno direito das OCR de cobrar pelo serviço executado ficando então desta forma 'Art. 14 O OCR será remunerado por seus serviços, que serão prestados ao interessado em processo de radiodifusão'</p>
CP-146444	<p><b>Título:</b> Direito dos administrados - Lei do Processo Administrativo</p> <p><b>Resumo:</b> Caso obrigatória a contratação da OCR para encaminhamento do processo, violado o art. 3º da Lei 9.784/99 (Lei do processo Administrativo) Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...)III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>
CP-146541	<p><b>Título:</b> Cobrança ilegal</p> <p><b>Resumo:</b> O OCR poderá ou deverá ser remunerado pelo radiodifusor? Ademais, em nenhum momento ficou claro se a contratação de um OCR será obrigatória ou não. Neste sentido, frise-se que é proibida a cobrança de despesas processuais em processos administrativos, ressalvadas as previstas em lei, de acordo com o inciso XI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99.</p>
CP-146792	<p><b>Título:</b> Afronta à imparcialidade</p> <p><b>Resumo:</b> A simples possibilidade do OCR poder ser remunerado pela entidade que contratar seus serviços já fere os princípios da imparcialidade, e da independência nas decisões, na medida em que a relação entre o OCR e o contratante será de prestação de serviços. Questiona-se, ademais, se uma entidade de direito privado, atuando para o MCOM em atividade-fim, e sendo remunerada pela entidade que contratar seus serviços atuará a todo momento visando ao interesse público. No mais, é de se indagar se o requisito de que tais entidades não possam ser interessadas em processo que tramite ou que venha a tramitar na Secretaria de Radiodifusão, nem tampouco poderem representar interessado em processos na Secretaria de Radiodifusão, manter-se-á diante da remuneração pela entidade contratante.</p>
CP-151851	<p><b>Título:</b> TRANSPARÊNCIA</p> <p><b>Resumo:</b> Parece razoável que a OCR seja remunerada por seus serviços, mas deve existir transparência de quem a remunera e valores recebidos.</p>

#### 6.34. Contribuições referentes ao § 1º, do artigo 14.

I - Quantidade de manifestações: 0

Art. 14. § 1º	Caberá ao OCR certificar que todas as normas de um determinado procedimento estão sendo atendidas e as petições estão devidamente instruídas antes de seu envio.
Contribuição	Conteúdo

Não houve	Não houve
-----------	-----------

**6.35. Contribuições referentes ao § 2º, do artigo 14.**

I - Quantidade de manifestações: 8

Art. 14. § 2º	O OCR poderá peticionar em nome do interessado, caso este lhe tenha outorgado poderes específicos para tal, mediante instrumento de procuração público ou particular.
Contribuição	Conteúdo
CP-146446	<p><b>Título:</b> Da impossibilidade da obrigatoriedade de passar pela OCR</p> <p><b>Resumo:</b> Caso obrigatória a contratação da OCR para encaminhamento do processo, violado o art. 3º da Lei 9.784/99 (Lei do processo Administrativo) Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...) III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>
CP-146793	<p><b>Título:</b> Afronta à imparcialidade</p> <p><b>Resumo:</b> A possibilidade de o OCR poder peticionar em nome da entidade que contratar seus serviços, e mais, receber procuração, torna a OCR automaticamente parcial, já que atuará remunerado pelo contratante, falando em seu nome, ou seja, defendendo seus interesses perante o Ministério das Comunicações, o que fere os princípios da imparcialidade, e da independência nas análises.</p>
CP-151777	<p><b>Título:</b> CONFLITO DE INTERESSE</p> <p><b>Resumo:</b> Ou a entidade é certificadora credenciada pelo MCOM ou ela é procuradora da Entidade. Ela ser certificadora e atuar com o exercício de atividade jurídica fere os princípios da administração pública, da moralidade, já que o estado a estará estimulando atuação em formas conflitantes.</p>
CP-151846	<p><b>Título:</b> Incompatibilidade</p> <p><b>Resumo:</b> Mais que um conflito de interesses, uma OCR não deveria poder atuar no interesse de uma parte interessada, pois ao certificar uma circunstância técnica ou jurídica estará exercendo uma função que lhe foi delegada pelo poder público.</p>

<p>CP-153621 CP-153622 CP-153625</p>	<p><b>Título:</b> Possível violação à impessoalidade administrativa</p> <p><b>Resumo:</b> De acordo com a Constituição Federal, cabe a Administração Pública obedecer, dentre outros, o princípio da impessoalidade, de forma que a possibilidade do Organismo Certificador de Radiodifusão – OCR peticionar em nome do interessado, por meio de procuração, se revela em uma flagrante afronta ao ordenamento jurídico, pois resta incontroverso o conflito de interesse entre as partes envolvidas, já que o OCR seria contratado, por meio de remuneração pactuada, tanto para certificar o atendimento de requisitos técnicos e jurídicos, mas também para representar ativamente os interesses do contratante, o que macula a imparcialidade da análise e certamente ofende a impessoalidade e moralidade, aspectos estes inerentes ao processo administrativo. Nesse contexto, caso esta Pasta entenda por regulamentar e instituir os OCR's – o que não se espera, por entender que a sua essência é incompatível com o princípio da legalidade, solicita que seja alterada a redação deste dispositivo, para constar expressamente a impossibilidade da representação, por meio de procuração, nestes termos:</p> <p>§ 2º O OCR não poderá, em nenhuma hipótese, representar o interessado ativa ou passivamente perante o Ministério das Comunicações, sendo vedada a outorga de procuração, mesmo com poderes específicos, pois incompatível com a sua atuação na certificação dos procedimentos administrativos.</p>
<p>CP-153661</p>	<p><b>Título:</b> Incluir</p> <p><b>Resumo:</b> § 2º O OCR poderá peticionar em nome do interessado, caso este lhe tenha outorgado poderes específicos para tal, mediante instrumento de procuração público ou particular, utilizando o sistema SEI-MCOM, na área privada da entidade página do MCOM.</p>

**6.36. Contribuições referentes ao § 3º, do artigo 14.**

I - Quantidade de manifestações: 2

<p>Art. 14. § 3º</p>	<p><b>O Ministério se relacionará com o OCR quando necessário para prosseguir com a análise processual, mantendo o interessado em cópia.</b></p>
<p><b>Contribuição</b></p>	<p><b>Conteúdo</b></p>
<p>CP-146459</p>	<p><b>Título:</b> Conflito de interesse</p> <p><b>Resumo:</b> A OCR irá certificar o processo e poderá peticionar em nome da entidade interessada. Parece haver evidente conflito de interesse. Terá metas para cumprir, terá o poder de certificar a regularidade do processo e peticionará defendendo por procuração os interesses da entidade - em evidente quebra de imparcialidade e conflito de interesse. Nos parece que para a OCR não ser inconstitucional duas situações devem mudar: não pode ser obrigatório o uso da certificação, não pode ser dado preferência para quem fizer o uso da certificação na análise pelo MCOM (Princípio da Imparcialidade) e não pode a OCR atuar em nome dos interesses das entidades (conflito de interesse).</p>
<p>CP-146794</p>	<p><b>Título:</b> Afronta à imparcialidade</p> <p><b>Resumo:</b> Neste dispositivo, fica ainda mais clara a atuação do OCR como um representante processual da parte que o contratou, obviamente retirando qualquer possibilidade de imparcialidade nas análises. Entende-se desse dispositivo, igualmente, que o Ministério se relacionará com o OCR apenas quando necessário, e não em todas as análises processuais, que, que deverão ser revistas pelo pelo órgão, em nome da supremacia do interesse público.</p>

**6.37. Contribuições referentes ao artigo 15.**

I - Quantidade de manifestações: 2

<b>Art. 15. Caput</b>	<b>Os processos já em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Portaria poderão, a critério do interessado, ser submetidos a um OCR para sua certificação.</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-146795	<p><b>Título:</b> Solução deve atender aos princípios que regem a administração pública</p> <p><b>Resumo:</b> A criação dos OCRs na forma como se apresentam sugere delegação ilegal da atividade-fim do Estado para entidades privadas, podendo essas, ainda, serem remuneradas pelos seus serviços, e tudo isso mediante designação pela Secretaria de Radiodifusão, conforme disposto em uma Portaria sem previsão em Lei formal. A “situação atualmente verificada na Secretaria de Radiodifusão representa grande dificuldade para cumprimento dos procedimentos e exigências legais pelo setor regulado”, deve indicar a busca por soluções que atendam ao princípios da administração pública, tais como a digitalização de procedimentos, a utilização de mecanismos de inteligência artificial, a simplificação e desburocratização de procedimentos. Um bom exemplo disso é os avanços recentes obtidos com a adoção do sistema MOSAICO pela ANATEL, que, passado o momento inicial de ajustes necessários, tem se mostrado ferramenta eficiente para a desejada agilidade das análises processuais.</p>
CP-146796	<p><b>Título:</b> Questões sobre a certificação.</p> <p><b>Resumo:</b> A certificação do OCR supre a análise ministerial e, nesse caso, os pedidos são automaticamente deferidos?</p>

**6.38. Contribuições referentes ao artigo 16.**

I - Quantidade de manifestações: 0

<b>Art. 16. Caput</b>	<b>Esta Portaria entra em vigor em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx</b>
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
Não houve	Não houve

**6.39. Contribuições gerais.**

I - Quantidade de manifestações: 10

<b>Contribuições Gerais</b>	
<b>Contribuição</b>	<b>Conteúdo</b>
CP-083458	<p><b>Título:</b> Novo custo é inadmissível</p> <p><b>Resumo:</b> Os problemas que este novo sistema procura evitar podem ser resolvidos com a simples publicação, para download, de modelos dos documentos, mantendo o formato desejado pelo governo. É absurdo criar mais um custo para a radiodifusão (Art. 14) e mais um intermediário, em especial após dois anos de pandemia em que as rádios perderam dezenas de clientes em suas cidades (negócios locais são 80% do faturamento de uma emissora de rádio). O setor precisa de redução de custos e não aumento. O país corre o risco de um apagão radiofônico nas cidades menores. O foco deveria ser este e não transferir a responsabilidade do Governo para as emissoras, que arcarão com mais um custo.</p>

<p>CP-143345 CP-143374</p>	<p><b>Título:</b> MELHORIAS NO ART 14</p> <p><b>Resumo:</b> Na minha opinião em vez de ser A OCR SER RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO RENUMERADO DEVERIA SER RESPONSÁVEL PELA Renumeração SERIA O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.</p> <p>ART 14: DEVERIAM FICAR RESPONSÁVEL PELA RENUMERACAO NAO A OCR E SIM O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES MC.</p>
<p>CP-146455</p>	<p><b>Título:</b> E-PROC</p> <p><b>Resumo:</b> É mais fácil buscar soluções como o E-PROC da Justiça, que cada documento é anexado com um nome vinculado - assim, poderia ser disponibilizado um formulário online para preenchimento das informações (ex.: o requerimento de renovação de outorga) e podendo ser anexado cada documento com o seu respectivo nome (de acordo com o checklist). O sistema não autorizaria o envio do requerimento sem todos os documentos do checklist anexados. Mais, poderia haver a integração do sistema do MCOM com outros (como Receita Federal, por exemplo). A OCR não irá solucionar o problema. Se for obrigatória, nosso entendimento é de que seja inconstitucional, por ferir o direito de petição trazido no art. 5º, XXIV, "a" da Constituição Federal:</p> <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:</p> <p>a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>Além de Lei do Processo Administrativo (art. 3º, III, LEI 9784/99). De se citar ainda o art. Art. 6º, parágrafo único, da Lei de Processo Administrativo: "Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.". Afora este fato, a consultoria administrativa/jurídica/técnica é uma atividade explorada pelo setor privado. Ao limitar a pessoas jurídicas sem fins lucrativos designadas pelo MCOM há uma clara violação ao princípio da livre concorrência - sendo mais grave se considerado obrigatório passar pela OCR. Entendemos que há uma inconstitucionalidade com o art. 1º, IV e 170 da Constituição Federal, que disciplina a que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.</p>
<p>CP-146799</p>	<p><b>Título:</b> Considerações gerais</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuições no arquivo em anexo</p> <p>Anexo Contribuição CP-146799 (10141189)</p>

CP-151786	<p><b>Título:</b> NOVA LEI DE LICITAÇÕES</p> <p><b>Resumo:</b> pela nova lei, haverá de ser criado um órgão único do governo que estabelecerá as formas de contratação. A criação de OCRs buscam desafogar a atribuição do Ministério em análise processual, porém busca uma forma subjetiva de terceirizar a atividade, sem obediência dos princípios afetos a administração pública. É uma forma de selecionar os escritórios do mercado, inibindo a livre concorrência de atuação, que viola diversos ordenamentos jurídicos de direito administrativo e da próprio Estatuto dos Advogados do Brasil, regido por lei. Diferente de uma certificadora com critérios exclusivamente técnicos de engenharia. Aqui cuida-se de aprovação jurídica de atos públicos que afetam concessões públicas, cujo poder não poderia ser delegado. Para mais, o ente público não findou as soluções viáveis para manejo e conclusão de seus processos, quais sejam a digitalização de processos e análises, o aumento de efetivo, o enxugamento de exigências, conforme estabelecido pela Lei de Liberdade Econômica e Desburocratização. Assim, o ente público deve primeiramente atender a legislação já em vigor buscando agilizar as análises com sistemas digitalizados, informatizados, sem contra a obediência as recomendações dadas pelo CGU e TCU acerca dos critérios de análise dos processos em respeito aos critérios de tempo de análise, urgência, dentre outros.</p>
CP-153147	<p><b>Título:</b> Contribuições da ABERT e SET</p> <p><b>Resumo:</b> A ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão) e a SET (Sociedade de Engenharia de Televisão) encaminham no arquivo anexo as contribuições à presente consulta pública sobre Organismos Certificadores de Radiodifusão (OCR).</p> <p>Anexo Contribuição CP-153147 (10141201)</p>
CP-153629	<p><b>Título:</b> Possível violação à impessoalidade administrativa</p> <p><b>Resumo:</b> Ref.: Artigo 14, § 2º: De acordo com a Constituição Federal, cabe a Administração Pública obedecer, dentre outros, o princípio da impessoalidade, de forma que a possibilidade do Organismo Certificador de Radiodifusão – OCR peticionar em nome do interessado, por meio de procuração, se revela em uma flagrante afronta ao ordenamento jurídico, pois resta incontroverso o conflito de interesse entre as partes envolvidas, já que o OCR seria contratado, por meio de remuneração pactuada, tanto para certificar o atendimento de requisitos técnicos e jurídicos, mas também para representar ativamente os interesses do contratante, o que macula a imparcialidade da análise e certamente ofende a impessoalidade e moralidade, aspectos estes inerentes ao processo administrativo. Nesse contexto, caso esta Pasta entenda por regulamentar e instituir os OCR's – o que não se espera, por entender que a sua essência é incompatível com o princípio da legalidade, solicita que seja alterada a redação deste dispositivo, para constar expressamente a impossibilidade da representação, por meio de procuração, nestes termos: § 2º O OCR não poderá, em nenhuma hipótese, representar o interessado ativa ou passivamente perante o Ministério das Comunicações, sendo vedada a outorga de procuração, mesmo com poderes específicos, pois incompatível com a sua atuação na certificação dos procedimentos administrativos.</p>

CP-153644	<p><b>Título:</b> Possível violação ao princípio da legalidade - Parte 1</p> <p><b>Resumo:</b> Ref.: Preâmbulo da minuta da Portaria. Sabe-se que a Administração Pública deve atender com esmero ao princípio legalidade, que representa a própria subordinação do Poder Público à previsão legal. No caso em tela, o Ministério das Comunicações pretende instituir os Organismos Certificadores de Radiodifusão – OCR’s, com objetivo de garantir celeridade aos processos administrativos, sobre o principal argumento de que a morosidade está atribuída “pela qualidade das petições encaminhadas que, muitas vezes, são realizadas em desacordo com as normas regulamentares dos serviços de radiodifusão ou sem a totalidade dos documentos exigidos para a realização das análises”. Ocorre que, a instituição e regulamentação do funcionamento dos OCR’s, por meio apenas de Portaria, sem qualquer norma legal prévia em sentido estrito, com todas as vênias devidas, viola o princípio da legalidade estabelecido na Constituição Federal, atinente à Administração Pública, pois a Portaria, por si só, não pode estabelecer novos direitos, obrigações, especialmente quando se trata de uma delegação de competência da atividade-fim, de um órgão público, para o setor privado que, inclusive, possui vedações próprias já estabelecidas no Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.</p>
CP-153645	<p><b>Título:</b> Possível violação ao princípio da legalidade - Parte 2</p> <p><b>Resumo:</b> Ref.: Preâmbulo da minuta da Portaria. Mesmo que eventualmente superado o aspecto da legalidade, a minuta de Portaria proposta, em diversos aspectos, sugere uma incompatibilidade jurídica que pode ferir os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, tal como a possibilidade do OCR, por meio de remuneração, certificar requisitos técnicos/jurídicos e peticionar em nome do interessado (artigo 14, § 2º), a implícita hipótese de prioridade e facilidade na tramitação e no andamento de processos oriundos do OCR, pois o Ministério das Comunicações poderá se relacionar diretamente com o OCR (artigo 14, § 3º), além disto, a minuta anterior, prevista no processo SEI nº 53115.036203/2021-46, estabelecia que seria priorizada a análise dos processos que passarem por procedimento de certificação, o que sinaliza o real interesse da Secretaria de Radiodifusão – SERAD, acerca da matéria. Por estas razões, caso também sejam superados todos os aspectos apontados acima, espera-se que esta Pasta, ao analisar as contribuições apresentadas pelo setor, faça os devidos ajustes no texto, para que conste expressamente que não haverá diferença de tratamento de processos administrativos oriundos do OCR ou do próprio interessado, bem como pela impossibilidade do OCR representar, seja ativa ou passivamente, o interessado, pois incoerente com o sistema que se pretende implantar. Ao final, acredita-se que, antes mesmo da instituição dos OCR’s, algumas medidas já poderiam ser adotadas por esta Pasta para permitir que os radiodifusores atendam todas as determinações processuais, como a consolidação das normas atinentes aos serviços de radiodifusão, disponibilização sempre atualizada, no sítio eletrônico, de todos os checklists, formulários, pareceres da Consultoria Jurídica – CONJUR, além de melhorias no próprio sistema CADSEI e SEI, que poderiam incorporar todas as informações, assim como já ocorre nos sistemas da Anatel</p>

7. Além das 84 contribuições apresentadas via Plataforma "Participa Mais Brasil", a Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL), por meio do processo nº 53115.005670/2022-13, encaminhou, intempestivamente, resposta à Consulta Pública sobre os Organismos certificadores de Radiodifusão (OCR), conforme se verifica da Petição (9538692). Em resumo a ABRATEL é favorável e incentiva iniciativas que visem aprimorar e agilizar os procedimentos de análise dos processos relacionados ao setor de radiodifusão, pois, considera que a proposição da consulta pública demonstra inequivocamente que o MCom busca otimizar continuamente suas práticas e trâmites processuais em favor dos radiodifusores. Entretanto, para a Associação, a portaria proposta não traz todas as informações importantes e necessárias para delinear como será, principalmente, a instituição e o modo de atuação dos OCRs, apresentando alguns pontos que deveriam estar melhor detalhados no texto da minuta proposta.

**CONCLUSÃO**

8. Diante do exposto, considerando as contribuições apresentadas em resposta ao Aviso de Consulta Pública nº 1/2021 (8960444), encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Sr. Secretário de Radiodifusão para avaliação e providências consecutórias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 19/10/2022, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora de Regulamentação e Assessoria Institucional**, em 19/10/2022, às 15:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 19/10/2022, às 15:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9541319** e o código CRC **4CBE8DAB**.

#### Minutas e Anexos

- Anexo 1 - Relatório das Contribuições (9541139)
- Anexo 2 - Estatísticas das Contribuições (9541191)
- Anexo 3 - Contribuições (9541228)
- Anexo 3.1 - Contribuição CP-145996 (9542103)
- Anexo 3.2 - Contribuição CP-146800 (9542163)
- Anexo 3.3 - Contribuição CP-146799 (10141189)
- Anexo 3.4 - Contribuição CP-153147 (10141201)